



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0052309-20.2007.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD, é embargado JOCATIBA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS O DESEMBARGADOR REVISOR E O 3º DESEMBARGADOR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O 4º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente), RIZZATTO NUNES, JOSÉ MARCOS MARRONE E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

PAULO ROBERTO DE SANTANA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 15115

EMBI.N°: 0052309-20.2007.8.26.0562/50000

COMARCA: Santos

EBTE. : EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD

EEDO. : JOCATIBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PREScrição - SOBRESTADIA DE
"CONTAINERS" - PRETENSÃO A
RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PRÉ-
FIXADA - AÇÕES QUE ESTAVAM
SUJEITAS AO PRAZO DO ART. 449,
INCISO 3º, DO CÓDIGO COMERCIAL -
NORMA REVOGADA PELO CÓDIGO CIVIL
DE 2002 (ART. 2.045) -
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA
REGRA DO ART. 22, DA LEI 9.611, DE
19.2.1998 - INCIDÊNCIA DO ART.
206, § 3º, V, DO CC - PRESCRIÇÃO
NÃO RECONHECIDA - EMBARGOS
INFRINGENTES ACOLHIDOS.

São embargos infringentes,
interpostos contra o v. Acórdão de fls. 284/288 que, por
maioria de votos, negou provimento ao recurso da autora e
deram ao da ré, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Pretende a embargante a alteração
do resultado daquele julgamento, com base no voto vencido
do Des. J. B. FRANCO DE GODOI, salientando que o contrato
de transporte marítimo difere do transporte multimodal de
cargas, não se aplicando por isso o prazo do art. 22, da
Lei n° 9.611/98.

Não houve impugnação da embargada
e o recurso foi admitido pela decisão de fls. 309 e
distribuído.

É o relatório.

Sabido que a matéria é controversa
neste Egrégio Tribunal e até mesmo na Colenda 23ª Câmara de
Direito Privado, certo é que a prescrição das ações em que
se persegue indenização pela demora na devolução de

just



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"containers" era regulada pelo art. 449, inciso 3º, do Código Comercial.

Com a revogação da citada norma pelo Código Civil (art. 2.045), não se pode aplicar por analogia o art. 22, da Lei nº 9.611/98, que trata de matéria completamente diversa, ou seja, transporte multimodal.

Ademais, cumpre lembrar que em matéria de prescrição as regras devem ser interpretadas de forma estrita.

Nesse sentido, YUSSEF SAID CAHALI:

"Em razão da sua natureza, as regras jurídicas sobre prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação extensiva ou analógica.

Conforme advertência de Washington de Barros Monteiro, 'na matéria em exame as disposições são sempre de aplicação estrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia; a interpretação será sempre restritiva (RT 145/75, 145/71, 178/220). Na dúvida, deve-se julgar contra a prescrição, meio antipático de extinguir-se a obrigação (RT 144/534)". ("Prescrição e Decadência", p. 20, RT, 2008)

No caso, como destacado no voto do Des. RIZZATTO NUNES, os "containers" foram devolvidos, respectivamente, em 12.6.2006, 13.6.2006 e 30.8.2006 e a ação proposta em 30.10.2007 (fls. 2).

Incidindo, na espécie, a regra do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição, devendo prevalecer, assim, o voto manifestado pelo Des. J. B. FRANCO DE GODOI que dava provimento ao recurso de apelação da embargante e negava ao da embargada.

Ressalte-se, finalmente, que o argumento, muitas vezes utilizado, de que houve "considerável redução dos prazos extintivos" com o advento do Código Civil de 2002, não se justifica para dar uma interpretação ampliativa em matéria de prescrição.

Ante o exposto, pelo meu voto acolho os embargos infringentes.


PAULO ROBERTO DE SANTANA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

VOTO Nº : 14998
EMBI. Nº : 0052309-20.2007.8.26.0562/50000
COMARCA: Santos (8ª Vara Cível)
EBTE. : "Evergreen Marine Corporation (Taiwan) Ltda." (apelante, autora)
EBDA. : "Jocatiba – Comércio, Importação e Exportação Ltda." (apelada, ré)

1. Trata-se de embargos infringentes (fl. 295), opostos contra o acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da embargada (ré), reconhecendo a ocorrência da prescrição ânua (fls. 284/288).

2. Inaplicável é a Lei nº 9.611, de 19.2.1988, porquanto o caso em tela não versa sobre transporte multimodal.

Dispõe o art. 2º, "caput", desta lei que:

"Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal".

Tal serviço compete ao Operador de Transporte Multimodal, conhecido pela sigla OTM, que se responsabiliza pela transferência da carga do local de origem até o local de destino, valendo-se de mais de um modo de transporte, aéreo, marítimo ou terrestre.

O Operador de Transporte Multimodal emite um só conhecimento de transporte, podendo valer-se de subcontratos.

O transporte marítimo termina com a entrega do contêiner no porto, sendo complementado, normalmente, pelo transporte terrestre, com a descarga do contêiner no endereço do destinatário.

Para se caracterizar como multimodal, o transporte envolvendo as duas modalidades, marítima e terrestre, deve ser objeto de um só contrato, firmado com o Operador de Transporte Multimodal.

Na hipótese vertente, houve apenas uma modalidade de transporte, o marítimo, contratado com a embargante (autora), que é empresa especializada, figurando a embargada (ré) como destinatária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução do contrato em questão, assim, foi concluída com a entrega do contêiner no porto de destino (Santos).

Não se cuidando de transporte multimodal, não tem incidência o art. 22 da citada Lei nº 9.611, de 19.2.1998 (fl. 120), motivo pelo qual não deve subsistir o decreto de prescrição (fl. 122).

3. Por outro lado, a “demurrage” não constitui cláusula penal, mas representa indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário do contêiner por eventuais prejuízos sofridos em virtude de sua retenção indevida pelo devedor, por prazo superior ao ajustado, independentemente de culpa deste no atraso.

Nessa linha de raciocínio, há de se aplicar à espécie o art. 206, § 3º, inciso V, do atual Código Civil, estabelecendo que prescreve em três anos “a pretensão de reparação civil”.

Note-se que, por pretensão de reparação civil, deve entender-se toda e qualquer ação cognitiva de conteúdo indenizatório, quer calcado em responsabilidade civil extracontratual, quer em responsabilidade contratual (hipótese aqui retratada).

Entre as datas em que os contêineres foram devolvidos, 12.6.2006, 13.6.2006 e 30.8.2006 (fl. 183), e a data da propositura da ação, 30.10.2007 (fl. 2), não decorreu o referido prazo de três anos.

4. Nessas condições, também acolho os embargos infringentes em exame (fls. 295/306), afastando o decreto de prescrição da pretensão de cobrança (fl. 288).

São Paulo, 22 de agosto de 2012.


JOSÉ MARCOS MARRONE
Quarto Desembargador